

Acórdão: 17.680/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116652-03
Impugnante: Spazinox Solução Comércio de Móveis Ltda
Coobrigado: Edson Luiz Gonçalves
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210392-55
Inscr. Estadual: 367.293250.00-40
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. No momento da abordagem fiscal, foi apresentada cópia reprográfica de 1ª via de nota fiscal, a qual não foi aceita pelo Fisco, por não ser documento hábil para acobertar a operação, conforme artigo 16, Quadro I, do Anexo V do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir o ICMS e MR lançados, mantendo-se a Multa Isolada adequada ao disposto no § 3º do retromencionado dispositivo legal, com redação dada pela Lei 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, em decorrência da acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, haja vista que, no momento da verificação fiscal, foi exibida a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal nº 000027 emitida pela Autuada, a qual não foi considerada pelo Fisco, por não ser documento hábil para acobertar a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 34/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/79.

Às fls. 86, é solicitado que o Fisco proceda a adequação do crédito tributário ao disposto no § 2º ou 3º do artigo 55 da Lei 6763/75, acrescidos pelo artigo 2º da Lei 15.956/05, observando as orientações contidas na Consulta Interna nº 017/2006 da DOET/SUTRI.

A referida solicitação é atendida pelo Fisco, conforme cálculo de fls. 87.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que foi apresentada cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal nº 000027 emitida pela Autuada.

Alega a Impugnante que a ausência da 1ª via da nota fiscal acobertadora da operação é resultado do financiamento feito pelo adquirente, junto à Caixa Econômica Federal, para compra das mercadorias. Acontece que tal instituição, exigiu a original da 1ª via da referida nota fiscal.

Comprovando tal assertiva, junta aos autos, documentos de fls. 57/58.

Argumenta que procedeu cópia autenticada da referida nota fiscal. Para a Impugnante, se tal procedimento não estava correto, com certeza, a sua boa-fé e a lisura da operação, restaram evidentes no caso em lide.

Com relação ao ICMS, afirma que foi devidamente recolhido em 25/07/05, bem como o livro Registro de Saídas e a DAPI provam que a operação, base de cálculo do imposto, foi levada a efeito corretamente. Junta documentos de fls. 59/66.

Finalmente, solicita a redução da Multa Isolada aplicada.

A alegação de que a 1ª via do documento fiscal estava de posse da Caixa Econômica Federal, por si só, não tem o condão de desonerar a Autuada de todas as exigências contidas no presente Auto de Infração.

Dispõe o artigo 16, Quadro I, do Anexo V do RICMS/02:

Art. 16 - A nota fiscal será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional.

QUADRO I

NOTAS FISCAIS - SAÍDA DE MERCADORIAS

1ª VIA: Acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.

Pela simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, observa-se que a Autuada não cumpriu a legislação mineira.

Como a 1ª via ficou retida junto à Caixa Econômica Federal, o correto seria que a Autuada, ao proceder a remessa das mercadorias, emitisse outra nota fiscal, sem o destaque do ICMS, para acobertamento do trânsito até o estabelecimento destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, realmente, a Autuada cometeu a irregularidade apontada pelo Fisco, sendo correta a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. No entanto, necessário a adequação do seu valor, tendo em vista a limitação imposta pelo § 3º do mesmo artigo. Limitação esta, já providenciada pelo Fisco, conforme fls. 87.

Com relação ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, não há que prevalecer tais lançamentos.

Conforme documentos carreados aos autos, a Impugnante comprovou o registro da operação nos livros fiscais, bem como se debitou do imposto de forma regular. Há, inclusive, nos autos, cópia de documento comprovando o devido recolhimento do imposto (fls. 66).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e MR, observando-se a adequação da MI (fls. 87) aos termos o § 3º, do artigo 55 da Lei 6763/75, com redação da Lei 15.956/05. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf